

Lei Orgânica do Município

De São Salvador  
Do Tocantins

# SUMARIO

|                                                    |           |
|----------------------------------------------------|-----------|
| TITULO I                                           | PAG.      |
| Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º)           | 01.       |
| TITULO II Da Competência Municipal (arts. 7º e 8º) | 01 a 03.  |
| TITULO III                                         |           |
| Do Governo Municipal                               |           |
| CAPITULO I                                         |           |
| Dos Poderes Municipais (art. 9º)                   | 03.       |
| CAPITULO II                                        |           |
| Do Poder Legislativo                               |           |
| SEÇÃO I                                            |           |
| Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)                | 03 e 04 . |
| SEÇÃO II                                           |           |
| Da Posse (art. 13)                                 | 04.       |
| SEÇÃO III                                          |           |
| Da Eleição da Mesa (art. 14)                       | 05.       |
| SEÇÃO IV                                           |           |
| Das Atribuições da Mesa (art. 15)                  | 05 e 06.  |
| SEÇÃO V                                            |           |
| Do Presidente da Câmara (arts. 16 e 17)            | 06 e 07.  |
| SEÇÃO VI                                           |           |
| Do Vice-Presidente da Câmara (art. 18)             | 07.       |
| SEÇÃO VII                                          |           |
| Do Secretário da Câmara (art. 19)                  | 08.       |
| SEÇÃO VIII                                         |           |
| Dos Vereadores (arts. 20 e 21)                     | 08.       |
| SEÇÃO IX                                           |           |
| Das Incompatibilidades (arts. 22 e 23)             | 08 e 09.  |
| SEÇÃO X                                            |           |
| Do Vereador Servidor Público (art. 24)             | 09.       |
| SEÇÃO XI                                           |           |
| Das Licenças (art. 25)                             | 10.       |
| SEÇÃO XII                                          |           |
| Da Convocação dos Suplentes (art. 26)              | 10.       |
| SEÇÃO XIII                                         |           |
| Do Processo Legislativo (art. 27)                  | 10 e 11.  |

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| SEÇÃO XIV                                                  | PAG.      |
| Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (art. 28)             | 11.       |
| SEÇÃO XV                                                   |           |
| Das Leis (arts. 29 a 42)                                   | 11 a 14.  |
| SEÇÃO XVI                                                  |           |
| Das Atribuições da Câmara Municipal (arts.43 a 45)         | 14 a 17.  |
| SEÇÃO XVII                                                 |           |
| Do Exame Público das Contas Municipais (arts.46 e 47       | 18.       |
| SEÇÃO XVIII                                                |           |
| Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 48 a 52)       | 18 e 19.  |
| SEÇÃO XIX                                                  |           |
| Das Sessões (arts. 53 a 60)                                | 19 e 20.  |
| SEÇÃO XX                                                   |           |
| Das Comissões (arts. 61 a 63)                              | 20 e 21.  |
| CAPITULO III                                               |           |
| Do Poder Executivo                                         |           |
| SEÇÃO I                                                    |           |
| Do Prefeito Municipal (arts. 64 a 72                       | 22 e 23.  |
| SEÇÃO II                                                   |           |
| Das Proibições (arts. 73 a 76)                             | 23 e 24.  |
| SEÇÃO III                                                  |           |
| Das Atribuições do Prefeito (art. 77)                      | 24 e 26.  |
| SEÇÃO IV                                                   |           |
| Da Transição Administrativa (arts. 78 e 79)                | 26 e 27.  |
| SEÇÃO V                                                    |           |
| Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal(arts.80 e 81) | 27 e 28.  |
| SEÇÃO VI da                                                |           |
| Da Consulta Popular (arts. 82 a 85)                        | 28.       |
| TITULO IV                                                  |           |
| Da Administração Municipal                                 |           |
| CAPITULO I                                                 |           |
| Disposições Gerais (arts. 86 a 96)                         | 28 a 32 . |
| SEÇÃO I                                                    |           |
| Dos Servidores Públicos (arts. 97 a 99                     | 32 a 34.  |
| CAPITULO II                                                |           |
| Das Vedações (art.100)                                     | 34 e 35.  |

|                                                     |           |
|-----------------------------------------------------|-----------|
| CAPITULO III                                        | PAG.      |
| Da Competência Comum (art. 101)                     | 35 e 36.  |
| TITULO V                                            |           |
| Da Organização Administrativa Municipal (           |           |
| CAPITULO I                                          |           |
| Da Estrutura Administrativa (art. 102)              | 36 e 37.  |
| CAPITULO II                                         |           |
| Dos Atos Municipais                                 |           |
| SEÇÃO I                                             |           |
| Dos Atos Administrativos                            |           |
| SEÇÃO II                                            |           |
| Da Publicidade dos Atos (art. 104)                  | 38.       |
| SEÇÃO III                                           |           |
| Dos Livros (art. 105)                               | 38 e 39.  |
| SEÇÃO IV Das Certidões (art. 106 e 107)             | 39.       |
| CAPITULO III                                        |           |
| Dos Bens Municipais (arts. 108 a 119)               | 39 a 41.  |
| CAPITULO IV                                         |           |
| Das Obras e Serviços Públicos (arts. 120 a 125)     | 41 e 42.  |
| CAPITULO V                                          |           |
| Da Administração Tributária e Financeira            |           |
| SEÇÃO I                                             |           |
| Dos Tributos Municipais (arts. 126 a 134)           | 42 a 45.  |
| SEÇÃO II                                            |           |
| Da Receita e da Despesa (arts. 135 a 142)           | 45 a 46.  |
| SEÇÃO III                                           |           |
| Do Orçamento (arts. 143 a 151)                      | 46 a 49.  |
| SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária (arts. 152 a 155) | 49 e 50.  |
| SEÇÃO V                                             |           |
| Da Gestão de Tesouraria (arts. 156 a 158)           | 50.       |
| SEÇÃO VI                                            |           |
| Da Organização Contábil (arts. 159 e 160)           | 51.       |
| SEÇÃO VII                                           |           |
| Das Contas Municipais (art. 161)                    | 51.       |
| SEÇÃO VIII                                          |           |
| Da Prestação e Tomada de Contas (art. 162)          | 51 e 52 . |

|                                                               |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|
| SEÇÃO IX                                                      | PAG.     |
| Do Controle Interno Integrado (art.163)                       | 52.      |
| CAPÍTULO VI                                                   |          |
| Dos Distritos (arts. 164 a 169)                               | 52 a 54. |
| CAPÍTULO VII                                                  |          |
| Da Ordem Econômica e Social                                   |          |
| SEÇÃO I                                                       |          |
| Disposições Gerais (arts. 170 a 176)                          | 54 e 55. |
| SEÇÃO II                                                      |          |
| Da Política Agropecuária ( arts. 177 a 181)                   | 55 e 56. |
| CAPÍTULO VIII                                                 |          |
| Das Políticas Municipais                                      |          |
| SEÇÃO I                                                       |          |
| Da Política da Saúde (arts. 182 a 187)                        | 56 e 57. |
| CAPÍTULO IX                                                   |          |
| Da Política Educacional Cultural e Desportiva(arts.188 a 198) | 57 a 59  |
| CAPÍTULO X                                                    |          |
| Da Política de Assistência Social (arts.199 e 200)            | 59 e 60. |
| CAPÍTULO XI                                                   |          |
| Da Política Urbana (arts. 201 a 207)                          | 60 e 61. |
| CAPÍTULO XII                                                  |          |
| Do Meio Ambiente (arts. 208 a 214)                            | 61 e 62. |
| CAPÍTULO XIII                                                 |          |
| Disposições Finais e Transitórias (arts. 215 a 224)           | 62 a 64. |

#### PREAMBULO

Nós Vereadores representando o povo Salvadorenho refletindo as mudanças operadas com o advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir um Município democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos sob a proteção de Deus a Constituição do Município de São Salvador do Tocantins.

TITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de São Salvador do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º- O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º- Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º- São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TITULO II  
DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão,

são ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano estritamente Municipal;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouro local;
- d) cemitério e serviços funerais;
- e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) construção e conservação de estradas vicinais, parques e jardins;

c) edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

XVI - Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais;

XVII - sinalizar as vias públicas;

XVIII - regularizar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e

utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) prestação de serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

##### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV- a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

V- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) ser alfabetizado.

Art.12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art.13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir das 9:00 horas de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetir quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III  
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido ' cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador constante do artigo 14 permanecerá na presidência e convocará sessão diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente do Vice-Presidente, do primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 5º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 6º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador constante do artigo 14 assumirá a Presidência.

§ 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.15 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipulada no Regimento interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

#### SEÇÃO V

##### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento interno:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que requer sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei, expedir decreto Legislativo de cassação de mandato.

VII - apresentar ao Plenário, até 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar os nomenclários destinados às despesas da Câmara;  
IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - autorizar as despesas da Câmara;

XIV - solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XVI - tomar parte das discussões, deixando a presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuzer discutir.

Art.17 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### SEÇÃO VI

##### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.18 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VII  
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.19-Ao Secretário da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- IV - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- V - fazer a chamada dos Vereadores.

SEÇÃO VIII  
DOS VEREADORES

Art.20 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos;

Art.21 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO IX  
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.22 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato

b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art.23 - Perderá o mandato o Vereador :

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei Orgânica.

§1º extingue-se o mandato, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador

§2º - nos casos dos incisos, I, II, VII deste artigo, a perda do mandato sera decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, VI, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provodação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

#### SEÇÃO X

##### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.24 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO XI  
DAS LICENÇAS

Art.25 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SEÇÃO XII  
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.26. - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções

#### SEÇÃO XIV

##### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.28 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município.

#### SEÇÃO XV

##### DAS LEIS

Art.29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores públicos Municipais;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art.31 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto específico do Município.

*Beirapeli Raluppu de Silva*

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art.32 - São objetos de leis complementares as seguintes materias

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificação;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

V - Regime Jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora de guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou emprego público.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.33 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a materia reservada à lei complementar os planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art.34 - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 35 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, substando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 37 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo o presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos

previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 82 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.38 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.39 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.40 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.41 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.42 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

#### SEÇÃO XVI

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

###### Art.43

Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

b) votar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

c) autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

d) deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

e) autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

f) autorizar a concessão de serviços públicos;

g) autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

h) autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

i) autorizar a alienação de bens imóveis;

j) autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

l) criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

m) criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

n) aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

o) autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

p) deliberar o perímetro urbano;

q) autorizar a alteração a denominação das vias e logradouros públicos;

r) estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;

s) criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

Art.44 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

V - dispor, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VI - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XV - convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar esclarecimento sobre matérias de sua competência;

XVI - solicitar informação ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito

-XIX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acôrdo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XX - deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas reuniões

XXI - conceder título honorífico a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevante serviço ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, obedecendo-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica, sobre a qual incidirá o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza;

XXIII - é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhe, os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

XXIV - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art.45 - Nas deliberações o voto será público, excetuados os casos por outra forma disciplinados nesta lei.

Parágrafo Único - O voto será secreto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa e das Comissões;

II - deliberação das contas do Prefeito e da Mesa;

III - destituição dos Membros da Mesa.

## SEÇÃO XVII

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.46 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.47. - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO XVIII

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.48.A-remuneração do Prefeito. do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até

30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, obedecendo o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

Art.49. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo ou na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art.50 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado em Lei Federal.

Art.51 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.52 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

#### SEÇÃO XIX DAS SESSÕES

Art.53. - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente

de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento interno.

Art.54.-As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.55.- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.56. - A Câmara Municipal realizará pelo menos cinco sessões ordinárias em cada mês exeto quando em recesso legislativo.

Art.57. - A Câmara Municipal não entrará em recesso antes de votar o projeto de Lei Orçamentária.

Art.59. - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos Membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votação.

Art.60 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara..

Parágrafo único -Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

## SEÇÃO XX

### DAS COMISSÕES

Art.61. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da Sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.62 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.63 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPITULO III  
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.65. - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.66. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso constante do § 1º do artigo 13 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presi-dente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.67. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art.68. - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, icisos I e II da Constituição Federal;

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate com o mesmo número de votos, considerará-se eleito o mais idoso.

Art. 69. - Verificando-se vacância do cargo de Prefeito inexistin do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandado, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 70. - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 71. - O Prefeito quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 71. - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 72. - O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seus critério a época para usufruir do descanso.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 73. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, in-

clusive os de que seja demissível, na administração Pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso pública, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - a infringência ao disposto neste artigo e seus incisos importará em perda do mandato.

Art.74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.75.- São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art.76. - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 22 e 23 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

(Art.77. - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente aprovado pela Câmara;

V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

→ VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropiação por necessidade de ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII - decretar estado de calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinário a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações que lhe forem dirigidos;

XXVII contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXIX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal;

XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXXI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXIII - fazer publicar os atos oficiais.

#### SEÇÃO IV

#### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78. - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respecti-

vos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art.79. - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO V

##### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.80. - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.81. - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, or-

denarem ou praticarem.

§ único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de seu afastamento.

#### SEÇÃO VI

##### DA CONSULTA POPULAR

Art.82. - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art.83. - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.84. - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contará as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - será realizada, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer tipo de Governo.

Art.85. - O Prefeito Municipal promulgará o resultado popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

#### TÍTULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.86. - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 37 e 38 do título III do capítulo VII da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.87. - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.88. - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.89. - Um percentual não inferior a 5% dos cargos e emprego do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal.

Art.90. - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art.91. - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontólogo e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referido neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.92. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.93. - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.94. - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionária e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que causarem a terceiros.

Art.95. - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37, XI, XII da Constituição Federal;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvada os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que

seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.96. - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.97. - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º da Constituição Federal.

Art.98. - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 ( sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 99. - São estáveis, apos dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, êle reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o ser-

vidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seus adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - São assegurados aos servidores Público do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, o seguinte.

I - licença-maternidade de sessenta dias, no caso de adoção com provada de criança de zero a quatro meses de idade.

## CAPITULO II

### DAS VEDAÇÕES

Art.100. - Ao Município e vedado:

I - estabelecer culto religiosos ou igrejas, subvencioná-los, em barajar-lhe o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidor público;

VI - extinguir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situações equivalentes, proibida qualquer discriminação em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outro Município;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades especiais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alínea b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 101. - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artísticos ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

#### TITULO V

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.102 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração pública se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurí-

dica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o Município ' seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV - fundação pública - e entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concedentes às fundações.

CAPÍTULO II  
DOS ATOS MUNICIPAIS  
SEÇÃO I  
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103. - Os atos administrativos de competência do Prefeito ' devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos

servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

h) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) medidas executórias do plano diretor;

l) estabelecimento de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria quando se tratar de:

→ a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) criação de comissões e designação de seus membros;

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do ítem II deste artigo.

## SEÇÃO II

### DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art.104. - A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara conforme o caso.

§ 1º - A escolha de órgão de imprensa para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, as circunstâncias de frequência horária, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

## SEÇÃO III DOS LIVROS

Art.105. - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### SEÇÃO IV

##### DAS CERTIDÕES

Art.106. - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos ou decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art.107. - As certidões e informações solicitadas deverão:

- I - conter a identificação e qualificação do solicitante;
- II - conter os elementos necessários à fundamentação do pedido e apresentada em 4 (quatro) vias.

#### CAPÍTULO III

##### DOS BENS MUNICIPAIS

Art.108. - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.109. - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.110. - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.111. - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.112.- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art.113. - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.114. - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art.115. - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante con

trato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 112, desta lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.116. - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.117. - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.118. - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art.119. - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.120. - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.121. - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seus início e término;
- V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público
- VI - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.122. - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato do contrato.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.123. - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista seu interesse econômico e Social.

Art.124. - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compra e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.125. - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

#### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.126. - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art.127. - Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I letra a, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso I letras c e d, deste artigo

Art.128. - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

Art.129. - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.130. - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art.131. - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.132. - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.133. - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.134. - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu

cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art.135. - A receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviço, atividade e de outros ingressos.

Art.136. - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.137. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou exedentes.

Art.138. - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação fe-

deral pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

Art.139. - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.140. - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do seu correspondente cargo.

Art.141. - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.142. - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entre e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.143. - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art.144. - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre elas e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de di-

retrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta

Art.145. - A lei orçamentária anual compreenderá:

I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art.146. - O Prefeito enviará a Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art.147. - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em

curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.148. - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.149. - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.150. - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determina esta Lei Orgânica.

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir neces

sidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais

IX - a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

X - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses da quele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 151. - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita auferida pelo Município

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### SEÇÃO IV

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 152. - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 153. - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 154. - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extra

ordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específicas que contenha a justificativa.

Art.155. - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenho e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V

##### DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art.156. - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.157. - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art.158. - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI  
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.159. - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.160. - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII  
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.161. - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas Municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII  
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.162. - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal;

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria,

que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquela em que o valor tenha sido recebido.

#### SEÇÃO IX

#### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.163. - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avals e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS DISTRITOS

Art.164. - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

c) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de educação de saúde e de segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e posto de saúde na povoação-sede.

Art.165. - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art.166. - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art.167. - A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Administrador Distrital perante o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art.168. - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.169. - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo

Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

#### CAPÍTULO VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.170. - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade e iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.171. - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art.172. - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.173. - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.174. - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art.175. - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado.

Art.176. - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISS

II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços;

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art.177. - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do inciso VIII do artigo 23 e 187 da Constituição Federal e 6 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural é elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pela COMAB (Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - O estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias.

§ 3º - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicado no desenvolvimento integrado rural.

§ 4º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art.178. - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art.179. - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.180. - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde, educação e bem-estar social

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.181. - Fica instituído o Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo, e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores rurais e trabalhadores.

Parágrafo único - O Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento - COMAB é também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

CAPITULO VIII  
DAS POLITICAS MUNICIPAIS  
SEÇÃO I  
DA POLITICA DA SAÚDE

Art.182. - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.183. - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e lazer;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 1º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 2º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.184. - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate ao uso de tóxico;

III - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art.185. - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Parágrafo único - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório e gratuito.

Art.186. - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.187. - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes regras:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 1º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

#### CAPÍTULO IX

##### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.188. - O ensino ministrado nas escolas será gratuito.

Art.189. - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.190. - O ensino oficial do Município será garantido em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará, estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, ficam obrigados a criar os meios necessários no sentido de incentivar a preservação de biografia de todos os políticos ou não, que direta ou indiretamente contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Art.191. - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.192. - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus exedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.193. - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.194. - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.195. - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.

Art.196. - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.197. - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ 1º - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

§ 2º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social

Art.198. - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

#### CAPÍTULO X

##### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.199. - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes

Art.200. - O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 2º - Compete ao Município complementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal

#### CAPÍTULO XI

##### DA POLÍTICA URBANA

Art. 201. - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 202. - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística.

§ 2º - O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - ter o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

§ 5º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação

de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.203. - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.204. - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art.205. - Todos os proprietários de imóveis baldios na zona urbana, fica obrigados a mantê-los limpos, de modo a não causar nenhuma consequência ao proprietário vizinho e a saúde pública.

Parágrafo único- caso esta exigência não seja cumprida, o Poder Executivo, notificará o proprietário, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o disposto neste artigo, findo o prazo, o Poder Executivo, ordenará a execução do serviço, lançando o custo do mesmo na ficha cadastral do imóvel, que será incorporado ao IPTU.

Art.206. - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes.

Art.207. - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar.

## CAPÍTULO XII

### DO MEIO AMBIENTE

Art.208. - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, federais e regionais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção am-

biental.

Art.209. - O Município, ao promover a ordenação de seus território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.210. - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.211. - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão, pelo Município

Art.212. - Compete ao Município

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;  
II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.213. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei

Art.214. - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

#### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.215. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares

e especificis, ser-lhe-ão entregues até dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art.216. - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.217. - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter se-  
cular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permiti-  
do a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares po-  
derão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo  
Município.

Art.218. Em caso de morte do Prefeito Vice-Prefeito e Vereador  
em exercício do mandato, será concedido uma pensão para seus dependen-  
tes equivalente aos seus subsídios durante a vigência do respectivo  
mandato.

Art.219. - O Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas do  
Estado e simultaneamente à Câmara Municipal as segundas vias dos ba-  
lancetes mensais, contendo os documentos necessários para fiscaliza-  
ção.

Art.220. - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal de  
que trata o artigo 165 § 9º da Constituição Federal o projeto do pla-  
no Plurianual e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminha-  
do à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício finan-  
ceiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislati-  
va.

Art.221. - Fica criado a Tribuna Livre na Câmara Municipal de  
São Salvador do Tocantins.

Parágrafo Único - A participação na Tribuna Livre de que trata  
esse artigo é assegurado a um representante de entidade e associação  
civis e religiosas, aos órgão de cooperação partidária e aos cidadãos  
eleitores do Município desde que seja requerido em tempo hábil ao Pre-  
sidente da Câmara ouvindo-se o Plenário.

Art.222. - Fica instituído o gentílico "SALVADORENHO", para os nascidos no Município de São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art.223. - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.224. - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE = DOMECIANO FURTADO DE ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTE = VALDEMAR FELICISSIMO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO = JOAQUIM CONCEIÇÃO DE SOUZA CORTES

COMISSÃO TEMÁTICA

PRESIDENTE = EDUARDO BEZERRA DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE = EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA  
SECRETÁRIO = FRANCISCO JORGE DA SILVA  
RELATOR = LINDOMAR BORGES DA FONSECA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE = FRANCISCO JORGE DA SILVA  
SECRETÁRIO = MANOEL TEIXEIRA CHAVES  
RELATOR GERAL = JOSÉ GONÇALVES LOPES  
MEMBRO = LINDOMAR BORGES DA FONSECA